

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 413**

**PROJETO DE LEI Nº 11.464**

**PROCESSO Nº 68.964**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE:**

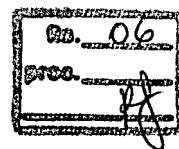
Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever (na verdade exigir da Administração Municipal), que mantenha em sua página oficial da rede internet e nas unidades de saúde a relação dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup>, julgou inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 6.883/2077, correlata, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2014.

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> cf. ADIn 173.369-0/1, julgada procedente v.u. DOE 26/06/2009.